



PROCESSO TC Nº 07162/2019

Anexo TC 15346/19 – Denúncia

Objeto: Pregão Presencial nº 08/2019 e Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Exercício: 2019

Responsável: Vitor Hugo Peixoto Castelliano - Prefeito

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – MUNICÍPIO DE CABEDELLO. LICITAÇÕES E CONTRATOS – **PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2019 - ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS RP 015/2019**– Seleção de empresas para disponibilização de transporte público escolar. Irregularidade. Denúncia. Procedência parcial. Aplicação de multa. Trasladar cópia da decisão para a PCA do Prefeito, exercício de 2019. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02063/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo que trata da análise do Pregão Presencial nº 08/2019 para registro de preço e, também de Denúncia¹ tocante à Prefeitura Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Victor Hugo Peixoto Castelliano e de Carlos Antônio Rangel de Mello Júnior (Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação), acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

¹ A Denúncia foi encaminhada por EDNALDO CÂNDIDO DA SILVA – ME, alegando a ocorrência de omissão quanto às vistorias veiculares necessárias à formalização do contrato e descumprimento de especificações postas no Termo de Referência (fls. 781/805).



PROCESSO TC Nº 07162/2019

Anexo TC 15346/19 – Denúncia

1. JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 08/2019 e, bem assim, a Adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS destinados a Contratação da Empresa especializada em Serviço de Transporte Escolar (ônibus), para atender as demandas de condução escolar dos alunos da municipalidade;
2. CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a Denúncia (Processo TC 15346/19) anexado aos presentes autos, por determinação do Relator, em razão dos fatos lá narrados e apurados nestes autos;
3. APLICAR multa pessoal ao Sr. Victor Hugo Peixoto Castelliano (Prefeito de Cabedelo) no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 17,38 UFR², nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
4. TRASLADAR cópia da presente decisão para os autos do Processo TC 08944/2020, relativos à Prestação de Contas de Governo e Gestão do Sr. Victor Hugo Peixoto Castelliano, exercício financeiro de 2019;
5. RECOMENDAR à atual gestão em procedimentos posteriores, destinados a seleção de empresas para realização de transporte público escolar, busque observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) e na Lei Nacional n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se e registre-se.

TCE-Sessão Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa, 16 de novembro de 2021.

² UFR-PB – Novembro de 2021 – 57,55

**PROCESSO TC Nº 07162/2019**

Anexo TC 15346/19 – Denúncia

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da legalidade do Pregão Presencial nº 08/2019 do tipo menor preço, tendo por objetivo o Registro de preços para a contratação de empresa especializada em serviço de transporte Escolar (ônibus) para atender as demandas de condução escolar dos alunos da municipalidade, tendo como contratadas as seguintes empresas, cujo prazo de vigência dos contratos foram de 12 meses a partir da assinatura dos mesmos:

PROPONENTE (S) VENCEDOR (ES)	CONTRATO	VALOR	DATA
FLAUMIR BARBOSA LEITE - ME, CNPJ: 40.945.446/0001-03	Contrato nº 0136/2019 Rotas 1, 3 e 5	R\$ 318.764,88	24/04/2019
LUBRICAR COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI CNPJ 27.202.849/0001-02	Contrato nº 0137/2019 Rotas 2, 4, 6 e 7	R\$ 420.840,00	24/04/2019
LUBRICAR COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI CNPJ 27.202.849/0001-02	Contrato nº 0342/2019 Rotas 1, 3 e 5	R\$ 318.764,88	08/08/2019

A Auditoria em sua **análise inicial** concluiu pela necessidade de notificação do gestor para apresentar esclarecimentos acerca dos seguintes aspectos:

1. Justificar a celebração de dois contratos, Contrato nº 0136/2019 (fls. 326- 327) e Contrato nº 0342/2019 (fls. 337-338), para o mesmo objeto vez que não consta nos autos nenhuma rescisão contratual;
2. Em caso de rescisão contratual, apresentar as providências adotadas conforme exigências legais;



PROCESSO TC Nº 07162/2019

Anexo TC 15346/19 – Denúncia

3 Justificar o valor de R\$ 318.764,88 para o Contrato nº 0342/2019 celebrado em 08/08/2019, mesmo transcorrido meio ano letivo.

No que diz respeito à **denúncia** anexada aos presentes autos a Auditoria às fls. 1017/1027, com apoio na documentação encartada, no instrumento editalício e análise de defesa, concluiu pela Procedência tocante aos seguintes fatos:

1. Ausência de vistoria nos veículos destinados ao serviço de Transporte Escolar, prevista no edital, em desacordo com o Art. 37 da CF;
2. Descumprimento dos itens 3.1 e 3.2 do edital – ônibus de pessoa jurídica distinta da contratada LUBRICAR COMERCIO E LOCAÇÕES EIRELI, ou seja, a empresa apresentou veículos que não são de sua propriedade, mas da empresa LUBRICOM TRANSPORTES Ltda. em descumprimento ao art. 78 da Lei de licitações (fl. 787/788);
3. Inobservância às especificações constantes do Anexo I do edital que previa a contratação de veículos com capacidade real mínima de 44 (quarenta e quatro) passageiros, quando alguns deles possuíam capacidade registrada para 41 (quarenta e um) passageiros fls. 792/794;
4. Descumprimento em dois veículos da especificação de faixa amarela com descrição escolar, em desrespeito ao item 3.9 do termo de referência e ao art. 78, inciso I e II da Lei 8.666/93 (fls. 797).



PROCESSO TC Nº 07162/2019

Anexo TC 15346/19 – Denúncia

Por fim a Auditoria emitiu **relatório de Análise da Defesa** (fls. 1123/1127), em que concluiu no sentido de que:

1. Os atos administrativos realizados até a homologação do Pregão Presencial nº 08/2019 são regulares, por estarem em harmonia com as prescrições legais.

2. Inobservância à RN TC 09/2016;

3. Os atos posteriores possuem, como demonstrado na análise da denúncia anexada, eivas insanáveis, salvo melhor entendimento.

Concernente à denúncia o Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho pugnou pela anexação pela anexação ao Processo TC nº 07162/19, o qual analisa a licitação objeto da denúncia - Pregão nº 08/2019 realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, para apresentação de relatório conclusivo e compilado.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas com vistas a pronunciamento compilado dos autos da denúncia e do Pregão Presencial nº 008/2019, o Procurador Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, ofertou parecer de fls. 1130/1136 nos seguintes termos, em síntese:

1. inicialmente ressaltou a existência de dicotomia no pronunciamento do órgão Auditor em razão de dois posicionamentos: no primeiro momento acolheu os termos da Denúncia (relatório de fls. 1017/1028) e em ocasião ulterior registrou que até a fase de homologação do resultado da licitação não houve a ocorrência de impropriedades. Nesse ponto, entendeu que o objeto processual não deve ser examinado de modo compartimentado. A análise deve ser efetivada globalmente, isto é, sobre a realidade ampla da contratação.



PROCESSO TC Nº 07162/2019

Anexo TC 15346/19 – Denúncia

2. Inobservância de determinadas exigências editalícias quando da celebração do contrato, ressoando com certa gravidade o descumprimento do item 10 do Termo de Referência que condiciona a assinatura do contrato à vistoria dos veículos e a realização da visita técnica nos locais onde serão executados os serviços.

3. Quanto as demais impropriedades, destacou a ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, resultando na irregularidade da contratação pública. Finalmente concluiu:

1. Pela IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA EM APREÇO E PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, sem prejuízo de aplicação de multa pessoal ao Sr. Victor Hugo Peixoto Castelliano (Prefeito de Cabedelo) e Carlos Antônio Rangel de Melo Junior (Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação), nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte;
2. REMESSA de cópias dos autos ao Ministério Público Comum para a adoção de providências cabíveis;
3. Envio do respectivo Acórdão de julgamento aos autos do Processo TC 08944/2020, relativos à Prestação de Contas de Governo e Gestão do Sr. Victor Hugo Peixoto Castelliano, exercício financeiro de 2019.

Vale assinalar que, em consulta ao SAGRES realizada pela Assessoria Técnica do Gabinete, foi dado verificar que, a título de pagamento dos contratos, apenas a empresa **LUBRICAR** recebeu dos cofres da municipalidade, sendo em **2019** – R\$ 287.610,28 e, em **2020** - R\$ 94.013,70, totalizando R\$ **381.623,98**.



PROCESSO TC Nº 07162/2019

Anexo TC 15346/19 – Denúncia

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente devo assinalar que, conforme já ressaltado pelo Órgão Ministerial, entendo que a análise da Auditoria em todo processo deve feita de maneira global e não de modo compartimentado, com vistas a preservar uma única linha de entendimento. O que se viu foram posicionamentos divergentes da unidade de instrução ao acolher os termos da Denúncia, na esteira do relatório de fls. 1017/1028 e, em momento ulterior, pontuar que até a fase de homologação do resultado da licitação não houve a ocorrência de impropriedades.

Da instrução processual restou assente que o gestor não logrou êxito em justificar e, bem assim, comprovar a regularidade do procedimento licitatório e, por consequência a adesão à ata de registro de Preços dela decorrente, porquanto foram realizados contratos sem vistoria, veículos escolares fora dos padrões exigidos no instrumento editalício, concernente a capacidade mínima de passageiros.

Isto posto, acolho a manifestação do douto Procurador e, voto no sentido de que esta egrégia Câmara decida por:

1. **JULGAR IRREGULAR** o Pregão Presencial/SRP nº 00008/2019 do tipo menor preço, a Adesão à Ata de Registro de Preços RP nº 0015/2019 e, bem assim, os contratos 0136/2019, 0137/2019 e 0342/2019 deles decorrentes;
2. **CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Denúncia (Processo TC 15346/19) anexado aos presentes autos, por determinação do Relator, em razão dos fatos lá narrados e apurados nestes autos;



PROCESSO TC Nº 07162/2019

Anexo TC 15346/19 – Denúncia

3. **APLICAR MULTA** ao Sr. Victor Hugo Peixoto Castelliano, Prefeito do Município de Cabedelo, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalentes a 17,38 UFR³, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
4. **TRASLADAR** cópia desta decisão ao Acompanhamento da Gestão com o objetivo de averiguar a efetiva entrega dos conjuntos alunos adquiridos, a destinação a eles conferida e bem assim, se estão em harmonia com as especificações editalícias;
5. **RECOMENDAR** à atual gestão em procedimentos posteriores, destinados a seleção de empresas para realização de transporte público escolar, busque observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) e na Lei Nacional n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

É o voto.

PSSA

³ UFR-PB – Novembro de 2021 – 57,55

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 13:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 09:55



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 15:25



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO